



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Gabinete Civil da Governadoria**  
**Superintendência de Legislação.**

LEI Nº 15.156, DE 20 DE ABRIL DE 2005.

- Vide Lei nº 17.597, de 26-04-2012 (Revisão Anual).

Introduz alterações nos textos das Leis nºs 13.266, de 16 de abril de 1998, e 13.738, de 30 de outubro de 2000, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 31 da Lei nº **13.266**, de 16 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31 .....

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos de Auditor -Fiscal da Receita Estadual, Classes I e II - AFRE I e AFRE II, ficam fixados em valores proporcionais aos do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Estadual, Classe III - AFRE III, de acordo com a seguinte tabela:

Série de Classes	Cargos	Proporcionalidade	Vencimento (R\$)
I	AFRE I	88%	4.995,00
II	AFRE II	94%	5.337,00
III	AFRE III	100%	5.676,00

" (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 26 da Lei nº **13.738**, de 30 de outubro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26 .....

Parágrafo único. Os vencimentos dos Cargos de Técnico Fazendário Estadual, Classes I e II - TFE I e TFE II, ficam fixados em valores proporcionais aos do cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe III - TFE - III, de acordo com a tabela seguinte:

Série de Classes	Cargos	Proporcionalidade	Vencimento (R\$)
I	TFE I	65%	1.516,00
II	TFE II	78%	1.818,00
III	TFE III	100%	2.330,00

" (NR)

**Art. 3º Os vencimentos mensais dos cargos a seguir relacionados, do Quadro Transitório da Secretaria da Fazenda, extintos quando vagarem, ficam fixados nos seguintes valores:**

- Revogada pela Lei nº 15.670, de 02-06-2006, art. 35.

I - Agente Fazendário I, R\$ 934,00 (novecentos e trinta e quatro reais);-

II - Agente Fazendário II, R\$ 1.074,00 (um mil e setenta e quatro reais);-

III - Auxiliar Fazendário "A" e "B", R\$ 2.330,00 (dois mil e trezentos e trinta reais).-

Art. 4º Ficam extintas as vantagens pecuniárias a seguir especificadas, cujos valores percebidos sob esse título consideram-se incluídos nos vencimentos correspondentes, fixados nos termos dos arts. 1º a 3º desta Lei:

I - a gratificação de produtividade fiscal, prevista nos arts. 30, II, e 32, ambos da Lei nº **13.266**, de 16 de abril de 1998;

II - a gratificação de produtividade, prevista nos arts. 25, II, "a", 27 e 31, § 2º, todos da Lei nº **13.738**, de 30 de outubro de 2000;

III - o adicional ou o prêmio mensal de estímulo fiscal, de que trata o art. 7º da Lei nº 14.663, de 8 de janeiro de 2004.

Parágrafo único. Consideram-se também incluídos nos valores dos correspondentes vencimentos alterados pelos arts. 1º a 3º desta Lei os acréscimos remuneratórios concedidos pelo:

I - art. 5º da Lei nº 14.663, de 18 de janeiro de 2004;

II - art. 3º da Lei 14.682, de 16 de janeiro de 2004.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Tesouro Estadual, nas dotações específicas dos Orçamentos Setoriais da Secretaria da Fazenda e do Fundo de Previdência Estadual, integrantes do Orçamento Geral do Estado.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o inciso II do art. 30 e o art. 32, ambos da Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998;

II - o inciso II do art. 25, o art. 27 e o § 2º do art. 31, todos da Lei nº 13.738, de 30 de outubro de 2000;

III - o art. 7º da Lei nº 14.663, de 8 de janeiro de 2004.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de fevereiro de 2005, observado o seguinte:

I - a alteração dos vencimentos decorrentes do disposto nos arts. 1º e 2º passa a vigor a partir de 1º de maio de 2005;

II - para o período de 1º de fevereiro de 2005 a 30 de abril de 2005, os valores dos vencimentos referidos no inciso I ficam fixados:

a) em R\$ 4.762,00 (quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais), R\$ 5.086,00 (cinco mil e oitenta e seis reais) e R\$ 5.410,00 (cinco mil e quatrocentos e dez reais), respectivamente, para os cargos das classes de AFRE I, AFRE II e AFRE III;

b) em R\$ 1.478,00 (um mil, quatrocentos e setenta e oito reais), R\$ 1.774,00 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais) e R\$ 2.275,00 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais), respectivamente, para os cargos das classes de TFE I, TFE II e TFE III;

c) em R\$ 910,00 (novecentos e dez reais), R\$ 1.047,00 (um mil e quarenta e sete reais) e R\$ 2.275,00 (dois mil e duzentos e setenta e cinco reais), respectivamente, para os cargos de Agente Fazendário I, Agente Fazendário II e Auxiliar Fazendário "A" e "B".

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de abril de 2005, 117º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
José Paulo Félix de Souza Loureiro

(D.O. de 29-04-2005)

*Este texto não substitui o publicado no D.O. de 29-04-2005.*

Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Poder Legislativo Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA
---------------------	---